

Processo nº 891/2012

(Autos de recurso penal)

Data: 24.01.2013

Assuntos : Crime de “tráfico de estupefaciente”.

Insuficiência da matéria de facto provada para a decisão.

Erro notório na apreciação da prova.

In dubio pro reo.

Pena.

SUMÁRIO

- 1.** O vício de “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão” apenas ocorre quando o Tribunal omite pronúncia sobre matéria objecto do processo.
- 2.** O erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve

como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada, as regras de experiência ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.

É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente

determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.

3. O princípio “in dúbio pro reo” identifica-se com o da “presunção da inocência do arguido” e impõe que o julgador valere sempre, em favor dele, um “non liquet”.

Perante uma situação de dúvida sobre a realidade dos factos constitutivos do crime imputado ao arguido, deve o Tribunal, em harmonia com o princípio “in dúbio pro reo”, decidir pela sua absolvição.

4. Na determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de Macau no seu art.º 65.º, a “Teoria da margem da liberdade”, segundo a qual, a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites.

O relator,

José Maria Dias Azedo

Processo nº 891/2012

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão do Colectivo do T.J.B. decidiu-se condenar o (1º) arguido A (XXX):

- pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de “tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas”, p. e p. pelo art. 8º, n.º 1 da Lei n.º 17/2009, na pena de 8

anos e 3 meses de prisão.

- pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de “consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas”, p. e p. pelo art. 14º da mesma lei, na pena de 2 meses de prisão.

- pela prática, em autoria e na forma consumada, de um crime de “detenção indevida de utensílio ou equipamento”, p. e p. pelo art. 15º da mesma Lei, na pena de 2 meses de prisão.

- em cúmulo jurídico foi o (1º) arguido A, condenado na pena única de 8 anos e 6 meses de prisão”.

Com o mesmo acórdão, condenou-se também o (2º) arguido B (XXX), pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de “tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas”, p. e p. pelo art.º 8.º n.º 1 da Lei n.º 17/2009, na pena de 8 anos e 3 meses de prisão; (cfr., fls. 423 a 431 que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Inconformados, os arguidos recorreram.

*

Na sua motivação, e em síntese, afirma o (1º) arguido A que a decisão recorrida padece do vício de “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão”, “violação do princípio in dubio pro reo” e “excesso de pena” quanto ao crime de “tráfico de estupefacientes”; (cfr., fls. 459 a 460-v).

Por sua vez, e nas conclusões que produz a final da sua motivação, afirma o (2º) arguido B que a decisão está também inquinada com o vício de “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão” e “erro notório na apreciação da prova”, tendo igualmente violado o “princípio in dubio pro reo” e “excesso de pena”; (cfr., fls. 462 a 464-v).

*

Em resposta, diz o Exmo. Magistrado do Ministério Público que nenhuma censura merece o Acórdão recorrido devendo-se confirmar, na

íntegra, o decidido; (cfr., fls. 466 a 473-v).

*

Admitido o recurso, e remetidos os autos a este T.S.I., em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador Adjunto o seguinte Parecer:

“Encontramo-nos inteiramente de acordo com as doudas considerações expendidas pelo Exmo colega junto do tribunal "a quo", as quis demonstram, proficiente e adequadamente, a falta de razão de qualquer dos recorrentes, nas alegações respectivas.

Na verdade, conforme decorre, designadamente dos extractos do doudo acórdão sob escrutínio realçados, facilmente se alcança que, no que concerne ao visado A, se comprovou que, para além dos estupefacientes embrulhados na nota de MOP 20,00, destinados ao seu consumo pessoal, se detectaram, na acção levada a cabo pelas entidades policiais, mais 11 saquinhos na sua posse, 5 na mesa do computador na sala de visitas e 33 no compartimento superior do roupeiro do quarto do co-arguido B, todos contendo Ketamina, adquiridos e detidos conjuntamente por ambos os arguidos, com vista à sua oportuna venda,

sendo que o peso líquido de tal estupefaciente, de 8,663 gr, excede em mais de 5 vezes a quantidade de referência de uso diário, razões por que, perfilando-se todos os elementos permissivos dê concluir pela subsunção operada, revelando-se a matéria factual elencada exhaustiva em tudo o que é pertinente para a decisão de mérito, não detém qualquer razão de ser a alegação quer da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, quer da invocação do princípio "in dubio pro reo", já que nenhuma dúvida séria e relevante se apresenta relativamente à ocorrência dos factos e respectiva imputação, razão por que nenhum sentido faz também a pretensão da subsunção da conduta a diferente ilícito, mais "suave",

No que tange ao recorrente B, pretextando a inexistência e prova de que os 33 saquinhos de Ketamina encontrados no roupeiro do seu quarto fossem sua pertença, topa o mesmo na matéria, nada mais, nada menos, que a ocorrência de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, erro notório na apreciação da prova, ofensa da livre apreciação da prova e atropelo do princípio "in dubio pro reo".

Mas, não se vê como, já que como se salientou atrás, aquela droga em concreto se encontra incluída na que o tribunal "a quo" deu como comprovado ter sido adquirida e detida conjuntamente por ambos os

arguidos com vista a oportunidade de venda, razão por que, para além da suficiência da matéria elencada para a subsunção operada, se registará apenas que, com a alegação respectiva, pretende este recorrente manifestar a sua discordância com a matéria de facto dada assente pelo tribunal, melhor dizendo, da interpretação que este faz dessa matéria no que tange à sua responsabilidade, limitando-se, em boa verdade, tão só a expressar a sua opinião 'pessoalíssima' acerca da apreciação da prova, por forma a tentar afastar a sua efectiva responsabilização, quando, manifestamente, não se vê que do teor do texto da decisão em crise, por si só, ou conjugada com as regras da experiência comum, resulte patente, evidente, ostensivo que o colectivo "a quo" errou ao apreciar como apreciou, sendo certo não se divisar que tenham sido dados como provados factos incompatíveis entre si, ou que se tenham retirado de tais factos conclusões logicamente inaceitáveis, não competindo a este Tribunal censurar os julgadores por terem formado a sua convicção neste ou naquele sentido, quando na decisão recorrida, confirmado pelo senso comum, nada contraria as conclusões alcançadas, antes as corrobora.

Analisada, a decisão recorrida na sua globalidade, constata-se ser a mesma lógica e coerente, não tendo o Tribunal decidido em contrário ao

que ficou provado ou não provado, contra as regras da experiência ou em desrespeito dos ditames sobre o valor da prova vinculada ou das "legis artis", não passando a invocação do recorrente de uma mera manifestação de discordância no quadro do julgamento da matéria de facto, questão do âmbito do princípio da livre apreciação da prova, insindicável em reexame de direito.

Finalmente, atenta a moldura penal abstracta dos ilícitos imputados, todo o circunstancialismo envolvente dos factos consubstanciadores dos mesmos e a devida ponderação do disposto nos artº 40º e 65º, C.P., (na qual não deixou de ser avaliado e sopesado tudo o que de relevante se impunha, designadamente relativo à conduta dos visados perante a acção policial, postura em audiência de julgamento e análise da respectiva "condição" sócio/económica e familiar), afigura-se-nos que as penas concretamente apuradas se apresentam como justas e adequadas, a não merecer reparo, pelo que, sem necessidade de maiores considerações e alongamentos, somos s pugnar pela manutenção do decidido”; (cfr., fls. 571 a 573).

*

Cumpra decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Pelo Colectivo do T.J.B. foram dados como provados os factos seguintes:

“1. Desde primeira quinzena de Junho de 2011, os arguidos A e B começaram a traficar estupefacientes em Macau.

2. Geralmente, os arguidos A e B detiveram estupefacientes no domicílio sito no 14º-andar-C, Centro Internacional de Macau (Torre XI), Macau onde os mesmos coabitavam, aproveitando a oportunidade para vendê-las a outrem.

3. Em 27 de Julho de 2011, pelas 23h15, os agentes da PJ interceptaram o arguido C perto da Estátua da Deusa da Misericórdia, Avenida Dr. Sun Yat-Sem.

4. Os agentes da PJ encontraram, em flagrante, na mão esquerda do arguido C, dois saquinhos contendo grânulos de cor leitosa, embrulhados por lenço de papel de cor branca.

5. *Submetido a exame laboratorial, confirmou-se que os dois saquinhos de grânulos de cor leitosa, com peso líquido de 0,470 grama, continham substância de ketamina abrangida pela Tabela I-B anexa à Lei n.º 17/2009 (após a análise quantitativa, a substância de ketamina corresponde a 67,98%, com o peso de 0,320 grama).*

6. *Os estupefacientes supracitados detidos pelo arguido C foram adquiridos directamente ao arguido A, por preço de MOP 2.000,00, para o seu consumo próprio.*

7. *Em 28 de Julho de 2011, pelas 00h15, os agentes da PJ interceptaram o arguido A fora do Centro Internacional de Macau (Torre XI).*

8. *Encontraram, em flagrante, nas cuecas do arguido A, 11 saquinhos contendo grânulos de cor leitosa, embrulhados por lenço de papel de cor branca.*

9. *Submetido a exame laboratorial, confirmou-se que os 11 saquinhos de grânulos de cor leitosa, com peso líquido de 2,768 gramas, continham substância de ketamina abrangida pela Tabela I-B anexa à Lei n.º 17/2009 (segundo a análise quantitativa, a substância de ketamina corresponde a 68,11%, com o peso de 1,885 gramas).*

10. *Os estupefacientes supracitados detidos pelo arguido A foram*

adquiridos conjuntamente com o arguido B, a fim de, vendê-las a outrem.

11. No mesmo dia, pelas 00h25, os agentes da PJ levaram o arguido A para deslocar-se para o apartamento sito no XXº-andar-C, Centro Internacional de Macau (Torre XX), onde coabitava com o arguido B para efectuar à busca, na altura, o arguido B estava neste apartamento.

12. Os agentes da PJ encontraram, na gaveta do roupeiro no quarto do arguido A, um utensílio de vidro, um saquinho de plástico transparente, uma balança electrónica, três sacos transparentes (contendo respectivamente 97 sacos de plástico transparentes de dimensão grande, 94 sacos de dimensão média e 60 sacos de dimensão pequena); encontraram ainda, debaixo da cama no quarto do arguido A, uma nota no valor de MOP 20,00, na qual embrulha pó branco; e uma caixa de cor verde na mesa de computador na sala de visitas, contendo 5 saquinhos contendo grânulos de cor leitosa.

13. Submetido a exame laboratorial, confirmou-se que o pó branco embrulhado pela nota, com peso líquido de 0,016 grama, continha substância de ketamina abrangida pela Tabela I-B anexa à Lei n.º 17/2009; os 5 saquinhos de grânulos de cor leitosa, com peso líquido de 1,314 gramas, continham substância de ketamina abrangida pela Tabela

I-B (segundo a análise quantitativa, a substância de ketamina corresponde a 66,63%, com o peso líquido de 0,876 grama); existe no utensílio de vidro supracitado os vestígios de substâncias de anfetamina, metanfetamina e de N,N-dimetanfetamina abrangidas pela Tabela II-B; existe no saquinho de plástico transparente supracitado os vestígios de substância de metanfetamina e na balança electrónica supracitada os de substância de ketamina.

14. Ao mesmo tempo, os agentes da PJ encontraram 33 saquinhos contendo grânulos de cor leitosa, no compartimento superior do roupeiro no quarto do arguido B no domicílio supracitado.

15. Submetido a exame laboratorial, confirmou-se que os 33 saquinhos de grânulos de cor leitosa, com peso líquido de 8,944 gramas, continham substância de ketamina abrangida pela Tabela I-B anexa à Lei n.º 17/2009 (segundo a análise quantitativa, a substância de ketamina corresponde a 62,41%, com o peso líquido de 5,582 gramas).

16. Os estupefacientes embrulhados pela nota no valor de MOP 20,00 encontrados, no quarto do arguido A, pelos agentes da PJ, são os restantes depois do consumo pessoal do arguido A.

17. Outros estupefacientes encontrados no domicílio supracitado pelos agentes da PJ são adquiridas e detidas conjuntamente pelos

arguidos A e B, a fim de aproveitar a oportunidade de vendê-las a outrem.

18. O utensílio de vidro supracitado destina-se a instrumento de consumo do arguido A; a balança electrónica supracitada e os sacos de plástico de dimensões pequena, média e grande destinam-se a instrumentos de medida, pesagem, separação em pacotes mais pequenos e embalagem de estupefacientes utilizados pelos arguidos A e B.

19. Ao mesmo dia, na PJ, os agentes encontraram na posse do arguido A MOP 500,00 em numerário; na posse do arguido B MOP 3.000,00 em numerário.

20. A quantia supracitada é adquirida pelos arguidos A e B, a título de lucro de tráfico de estupefacientes.

21. Os arguidos A, B e C agiram de forma livre, voluntária e consciente, actuando dolosamente as condutas supracitadas.

22. Os mesmos conheciam perfeitamente a natureza de tais estupefacientes supracitados.

23. As condutas praticadas pelos mesmos não são permitidas por lei.

24. Bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

O 1º arguido alegou que tinha cumprido a pena de prisão de dois anos em Hong Kong. Segundo o CRC de Macau, o 1º arguido não tem nenhum registo criminal.

O 1º arguido alegou que trabalhava como bate-ficha antes de ser preso preventivamente, auferia mensalmente o salário cerca de MOP 20.000,00, tem um filho a seu cargo e tem como a sua habilitação literária o 3º ano do ensino secundário.

O 2º arguido alegou que tinha cumprido a pena de prisão de 6 meses em Hong Kong. Segundo o CRC de Macau, o 2º arguido não tem registo criminal em Macau.

O 2º arguido alegou que trabalhava como bate-ficha antes de ser preso preventivamente, auferia mensalmente o salário cerca de MOP 25.000,00, tem a mulher e um filho a seu cargo e tem como a sua habilitação literária o 3º ano do ensino secundário.

Segundo o CRC, o 3º arguido não tem registo criminal.

O 3º (C) arguido alegou que trabalhava como entregador de água, auferia mensalmente o salário cerca de MOP 6.500,00, tem a mãe a seu cargo e tem como a sua habilitação literária o 3º ano do ensino primário”.

Seguidamente, e depois de se consignar que não havia factos relevantes por provar, em sede de fundamentação desta sua decisão, expôs o mesmo Colectivo a quo o que segue:

“O 1º arguido prestou a declaração na audiência de julgamento. O 1º arguido alegou que todos os factos acusados contra ele e o 2º arguido são feitos por si próprio, não têm nada com o 2º arguido; o 2º arguido era apenas o seu patrão quando trabalhava como bate-ficha e o respectivo domicílio foi fornecido por este patrão (2º arguido). O 1º arguido habitava um quarto com outro empregado e o patrão (2º arguido) usa outro quarto; o 1º arguido disse ainda que os estupefacientes encontrados no roupeiro no quarto do 2º arguido foram colocados por ele, portanto, os estupefacientes pertecem-lhe e não ao 2º arguido; o 1º arguido colocou a parte dos estupefacientes na sua posse e na sala de visitas, outra parte no roupeiro no quarto do patrão (2º arguido) por o patrão não residir frequentemente neste quarto, nesta vez, ainda não procurou a oportunidade de retirá-los quando o patrão (2º arguido) voltou.

Segundo as regras de vida gerais e analisando a declaração do 1º arguido, em conjugação das outras provas neste caso, não se pode

adoptar a declaração do 1º arguido de que todos os factos supracitados foram feitos por si próprio.

O 2º arguido prestou a declaração na audiência de julgamento, negando totalmente que tinha praticado os factos acusados.

O 3º arguido prestou a declaração na audiência de julgamento, confessando plenamente todos os factos acusados.

O agente da PJ prestou a declaração na audiência de julgamento, contando clara e objectivamente o percurso de investigação do caso, nomeadamente o percurso de revista do quarto do 2º arguido.

O relatório laboral nos autos verificam-se a natureza e o peso de estupefaciente contido nas substâncias apreendidas.

Os relatórios sociais dos 1º e 2º arguidos referem-se às condições de vida e às características de personalidade dos dois arguidos.

O 2º arguido apresentou os documentos provando a sua participação activa nas actividades sociais.

Analisando objectiva e sinteticamente as declarações prestadas pelos três arguidos e pela testemunha na audiência de julgamento e combinando com as provas documentais, provas apreendidas e demais provas, este Juízo Colectivo entende que os três arguidos praticaram os factos acusados”; (cfr., fls. 513 a 519).

Do direito

3. Vem os (1º e 2º) arguidos A e B recorrer do Acórdão prolatado pelo Colectivo do T.J.B. que os condenou nos termos atrás já relatados.

Ponderando nas questões pelos ora recorrentes apresentadas, cremos que os recursos não merecem provimento, mostrando-se de subscrever o entendimento pelo Ministério Público assumido na Resposta e Parecer a que já se fez referência e que aqui se dão como reproduzidos.

Vejamos.

— Da “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão”.

Pois bem, o dito vício tem sido definido como aquele que ocorre quando o Tribunal omite pronúncia sobre matéria objecto do processo; (cfr., v.g., o Acórdão de 09.06.2011, Proc. n.º275/2011 e de 25.09.2012, Proc. 706/2012).

In casu, face ao que se deixou consignado, evidente é que o Colectivo a quo não deixou de emitir pronúncia sobre – toda – a matéria em investigação, nada justificando assim a censura no sentido de ter incorrido na assinalada insuficiência.

Saber se a factualidade provada permite a qualificação jurídica operada é questão diversa, que em nada se equipara ao vício de “insuficiência” pelos recorrentes assacado à decisão recorrida.

— Do “erro notório na apreciação da prova”.

Sobre o sentido e alcance deste vício da decisão (julgamento) da matéria de facto tem este T.S.I. afirmado que *“o erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada, as regras de experiência ou as*

legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.”

De facto, “É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.”; (cfr., v.g., Ac. de 12.05.2011, Proc. nº 165/2011, e mais recentemente de 27.09.2012, Proc. n.º 403/2012 do ora relator).

Motivos não havendo para se alterar o assim entendido, evidente se mostra de concluir que não tem os arguidos razão.

Na verdade, o Colectivo a quo, não violou nenhuma regra sobre o valor da prova tarifada, nem decidiu contra qualquer regra de experiência ou legis artis, ou contra qualquer lógica natural das coisas.

Julgou a matéria de facto em conformidade com o princípio da livre apreciação da prova consagrado no art. 114º do C.P.P.M. e de harmonia com os princípios da oralidade e imediação, próprios de um julgamento em 1ª Instância.

Assim, também aqui, reparo não merece o Acórdão recorrido.

— Da “violação do princípio in dubio pro reo”.

Em (recente) Acórdão deste T.S.I. de 27.09.2012, Proc. 700/2012, e pronunciando-se sobre idêntica questão, teve-se oportunidade de (voltar a) consignar que: *“o princípio “in dubio pro reo” identifica-se com o da “presunção da inocência do arguido” e impõe que o julgador valora sempre, em favor dele, um “non liquet”.*

Perante uma situação de dúvida sobre a realidade dos factos

constitutivos do crime imputado ao arguido, deve o Tribunal, em harmonia com o princípio “in dúbio pro reo”, decidir pela sua absolvição”.

Ora, no caso dos autos, a factualidade dada como provada é cristalina quanto à conduta dos arguidos e não se vislumbra que, em momento algum, o Colectivo do T.J.B. tenha tido dúvidas quanto à responsabilidade dos arguidos, e que, mesmo assim, tenha decidido “contra os mesmos”; (cfr., sobre o sentido e alcance do princípio in dubio pro reo, a anotação, com abundante doutrina, de S. Santos ao Ac. do S.T.J. de 17.12.1997, Proc. n.º 1037/97, in C.P.C.C., Ano 8, 1998, pág. 464 e segs.).

— Da “pena”.

Nos termos do art. 8º, n.º 1 da Lei n.º 17/2009:

“1. Quem, sem se encontrar autorizado, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, ceder, comprar ou por qualquer título receber, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver,

fora dos casos previstos no artigo 14.º, plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a III é punido com pena de prisão de 3 a 15 anos.

2. Quem, tendo obtido autorização mas agindo em contrário da mesma, praticar os actos referidos no número anterior, é punido com pena de prisão de 4 a 16 anos.

3. Se se tratar de plantas, de substâncias ou de preparados compreendidos na tabela IV, o agente é punido com pena de prisão:

1) De 6 meses a 5 anos, no caso do n.º 1;

2) De 1 a 8 anos, no caso do n.º 2”.

Em matéria de “medida da pena”, tem este T.S.I. entendido que “na determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de Macau no seu art.º 65.º, a “Teoria da margem da liberdade”, segundo a qual, a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas

dentro destes limites”; (cfr., v.g., o Ac. de 03.02.2000, Proc. n° 2/2000, e, mais recentemente, de 06.12.2012, Proc. n° 903/2012).

Tendo presente a factualidade dada como provada, que sem dúvidas demonstra que ambos os arguidos cometeram o crime de “tráfico de estupefacientes”, (punido com a pena de 3 a 15 anos de prisão), e evidentes sendo as fortes necessidades de prevenção criminal, (no caso, também especial, dado que os arguidos já tem antecedentes criminais), não se mostra excessiva a pena de 8 anos e 3 meses de prisão decretada.

Dest’arte, e apreciadas todas as questões colocadas, resta decidir.

Decisão

4. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Custas pelos recorrentes, fixando-se a taxa de justiça de 6 UCs para o 1° arguido A e 7 UCs para o 2° arguido B.

Honorários à Ilustre Defensora no montante de MOP\$1.200,00.

Macau, aos 24 de Janeiro de 2013

José Maria Dias Azedo [Não obstante ter relatado o acórdão que antecede, admitia uma redução da pena aplicada aos arguidos pelo crime de “tráfico de estupefacientes”, dando também como reproduzido o teor da minha declaração de voto anexa ao Ac. deste T.S.I. de 31.03.2011, Proc. n.º 81/2011].

Chan Kuong Seng

Tam Hio Wa